

## **CONSELHO INSTITUCIONAL**

### **RESOLUÇÃO Nº 2 – CI, de 20 de outubro de 1998**

Dispõe sobre o recurso cabível das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, da Resolução nº 6/93, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

**Art. 1º** - Das decisões proferidas pelas Câmaras cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de cinco dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, VIII, da LC 75/93.

**Art. 2º** - O Recurso será interposto perante a Câmara prolatora da decisão que o encaminhará ao Conselho Institucional em 2 dias, caso entenda de não exercer juízo de retratação.

**§ 1º** - A petição do recurso deverá conter o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

**§ 2º** - Só podem recorrer os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão.

**Art. 3º** - O Coordenador da Câmara, observado o disposto no art. 2º, fará subir o recurso ao Conselho Institucional, nos autos do procedimento.

**Parágrafo único** – Em havendo modificação da decisão recorrida, no todo ou em parte, o recurso interposto contra essa decisão subirá nos próprios autos.

**Art. 4º** - O Presidente do Conselho Institucional fará o sorteio do relator dentre os membros, excluídos os da Câmara recorrida.

**Art. 5º** - O relator do Conselho Institucional poderá:

I – conferir efeito suspensivo ao recurso;

II – requisitar informações ao recorrente;

III – determinar a realização de diligências que considere necessárias ao julgamento do recurso.

Art. 6º - O recurso será julgado em sessão ordinária ou extraordinária, que deverá ser convocada dentro de vinte dias pelo Presidente.

**YEDDA DE LOUDER PEREIRA**

Presidente do Conselho Institucional, Coordenadora da 1ª CCR